



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.326 - SC (2014/0059106-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JOSÉ RICARDO BRASIL RODRIGUES
ADVOGADO : AMAURI ALVARO LANDMANN JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS CONTRA A OFENDIDA. AMEAÇAS À VÍTIMA E AOS SEUS FAMILIARES PRÓXIMOS. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. RÉU FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva poderá ser decretada *"se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência"*.

2. Evidenciado que o recorrente, mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de aproximar-se da sua ex-companheira e de com ela manter qualquer tipo de contato, voltou a agredi-la, física e verbalmente, na frente de seus filhos menores, ameaçando ainda o seu pai de morte, demonstrada está a imprescindibilidade da custódia para acautelar a ordem pública e social, protegendo a integridade física e psíquica da ofendida e de seus familiares e para fazer cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto.

3. O fato de o acusado encontrar-se foragido do distrito da culpa é motivo a mais a autorizar a preservação da medida de exceção na espécie, pois demonstra a sua necessidade para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.326 - SC (2014/0059106-6)

RECORRENTE : JOSÉ RICARDO BRASIL RODRIGUES

ADVOGADO : AMAURI ALVARO LANDMANN JUNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ RICARDO BRASIL RODRIGUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem visada no HC n. 2014.001828-2, mantendo a decisão do Juízo singular que, em 3-1-2014, decretou a prisão preventiva do recorrente diante do descumprimento das medidas protetivas deferidas à sua ex-companheira, nos moldes da Lei nº 11.340/2006, em razão da prática de ameaças e agressões físicas e verbais, no âmbito doméstico e familiar.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção de sua custódia cautelar, porquanto estaria baseada na gravidade genérica do delito e em meras suposições de que, em liberdade, reiteraria na prática criminosa, e também porque o Tribunal, em indevido reforço argumentativo, teria acrescentado fatos que o Juízo *a quo* não havia citado.

Afirma que não teriam sido elencados elementos concretos que evidenciassem a possibilidade de reiteração delitiva, destacando que o fato de ser primário, sem nenhuma mácula em sua vida pregressa, afastaria por completo tal premissa.

Aduziu, por fim, que a preventiva somente seria possível quando o togado singular justificasse a impossibilidade de aplicação de cautelares diversas, menos gravosas, o que não teria ocorrido, não podendo, portanto, o Tribunal impetrado ter concluído pela sua insuficiência na espécie, sob pena de indevida supressão de instância.

Requeru o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a esta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público opinou pelo improvimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.326 - SC (2014/0059106-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados nos autos verifica-se que a prisão preventiva do recorrente foi decretada nos autos do Processo nº 031.13.006868-4, que teve início com ocorrência registrada perante a autoridade policial (fls. 23), em 30-11-2013, pela ex-companheira do ora recorrente, que noticiou ter sido agredida, física e verbalmente, pelo agente naquele dia.

Em razão de tais fatos, no dia 2-12-2013, o Juízo singular deferiu algumas das medidas protetivas de urgência pleiteadas pela ofendida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, proibindo *"a aproximação do investigado de Luciana Silva de Azambuja à distância inferior a 50 (cinquenta) metros"* (fls. 26), determinando, ainda, a *"separação de corpos e afastamento do requerido do lar, podendo levar consigo seus objetos pessoais desde que acompanhado de Agente Policial ou de Oficial de Justiça"* e a *"vedação do investigado de manter contato com a ofendida e seus familiares ou por qualquer outro meio (telefone, internet e mensagens)"* (fls. 26).

Todavia, na data de 2-1-2014, verifica-se que a ofendida registrou nova ocorrência policial, informando que o ofensor teria invadido a sua casa no dia anterior, onde passou a agredi-la na frente de seus filhos, tendo logrado fuga e em seguida retornado ao local, momento em que teria ameaçado o pai da vítima de morte (fls. 32), descumprindo, portanto, as medidas protetivas anteriormente deferidas.

Diante deste cenário, o *Parquet* estadual requereu a prisão preventiva do ora recorrente, considerando que *"as medidas protetivas de urgência não se mostraram suficientes para resguardar a integridade física, psicológica e moral da vítima"* (fls. 40), ressaltando, ainda que *"o Representado restou advertido na decisão anterior que deferiu as medidas protetivas acerca da decretação da prisão preventiva como consequência do descumprimento da ordem judicial"* (fls. 41).

Desta forma, em razão do descumprimento pelo recorrente da ordem judicial que o proibia de se aproximar da ofendida, verifica-se que, em 3-1-2014, O Juízo de Direito em regime de plantão, considerando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, findou por decretar a prisão preventiva, consignando que *"a reiteração delitiva e o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desrespeito à ordem judicial são indicativos da necessidade da providência extrema para assegurar a aplicação da lei penal e para garantir a ordem pública" (fls. 42).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, *"tendo em vista que a nova agressão após o deferimento das medidas protetivas demonstra real reiteração criminosa, o que é suficiente para caracterizar o perigo à ordem pública e demonstra necessidade de resguardar a integridade da vítima"* (fls. 107), tendo destacado, ainda, que *"tanto as agressões de 30/11/2014, quanto as agressões de 01/01/2014 teriam sido realizada na presença dos três filhos menores da vítima, demonstrando personalidade violenta e senso de impunidade"* (fls. 107).

Salientou o colegiado, por fim, que *"pelas informações prestadas pelo juízo de primeiro grau (fls. 55-94), o paciente está foragido, fato que legitima o cabimento da prisão preventiva"*, e que não havia *"como aplicar as medidas cautelares do art. 319 do CPP, eis que configurados os requisitos da prisão preventiva"* (fls. 114).

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção do recorrente no cárcere, notadamente porque sua custódia encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para garantir a integridade física e psíquica da vítima e de seus filhos, e, ainda, numa dimensão maior, para acautelar a ordem pública, com o fim de fazer cessar a reiteração criminosa, que na espécie não se trata de mera presunção, mas de probabilidade concreta.

Com efeito, dos elementos constantes dos autos verifica-se que o recorrente, mesmo ciente da existência de decisão judicial afastando-o do lar e determinando o seu distanciamento da ofendida, retornou à sua residência, tornando a agredir verbal e fisicamente sua ex-companheira, ameaçando ainda seu pai de morte, destacando-se que as agressões foram perpetradas na frente dos três filhos menores do casal, restando evidenciada a sua personalidade violenta e perigosa e a real possibilidade de que, solto, continue a descumprir as ordens judiciais e a importunar a vítima e seus familiares.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE, *"fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. Conforme a regra insculpida no art. 313 do Código de Processo Penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando estas em si se revelarem ineficazes para a tutela da mulher.

3. Sendo certo que o recorrente, descumprindo medida protetiva anteriormente imposta, volta a ameaçar a vítima, está demonstrada de forma concreta a necessidade da custódia cautelar. Não é possível esperar que o agressor cumpra a ameaça para depois se tomar uma providência.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 36.063/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 13/09/2013 - grifo nosso)

Cumpre destacar que, nos termos do inciso IV do artigo 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.340/2006, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada *"se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência"*, hipótese verificada no caso em apreço, pois, como bem apontou o Parquet Estadual, *"como se pode perceber, há indícios de que a conduta realizada pelo paciente não é totalmente isolada, o que permite reconhecer que, se solto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

for, provavelmente, ele voltará à prática criminosa, pois, conforme a decisão das fls. 26 a 26 verso, foi deferida medidas protetivas contra o paciente, uma vez que ele tinha ameaçado e agredido fisicamente a vítima LUCIANA SILVA DE AZAMBUJA e, antes mesmo do prazo da aplicação dessas medidas expirar, o paciente, novamente, veio a agredir e ameaçar a vítima de morte" (fls. 101), restando clara a imprescindibilidade de manutenção da medida de exceção.

Assim, demonstrada a presença do *periculum libertatis*, com base em elementos concretos dos autos, justificada está a manutenção do decreto constritivo imposto ao recorrente, a bem da garantia da ordem pública, a fim de acautelar o meio social e resguardar a integridade física e psíquica da vítima e de seus familiares, fazendo cessar a reiteração delitiva e evitando ainda a reprodução de fatos graves como os sofridos pela ofendida, como orienta esta Corte Superior, da qual são exemplos os seguintes julgados:

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. COMPORTAMENTO REITERADO. RISCO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 313, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que a necessidade da segregação cautelar restou demonstrada por meio de elementos concretos constantes dos autos, notadamente em face ao descumprimento reiterado das medidas protetivas impostas.

II. O art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal dispõe que se o crime doloso cometido pelo agente envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, a prisão preventiva se legitima como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, recomendando-se maior cautela a fim de evitar nova incidência delituosa.

III. Correto e justificado o indeferimento da liberdade provisória pleiteada.

IV. Recurso desprovido.

(RHC 30.923/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. AMEAÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. **Não é o que ocorre no caso, pois a segregação cautelar ora questionada mostra-se devidamente fundamentada em requisito do art. 312 do Código de Processo Penal - garantia da ordem pública. Isso porque o Paciente possui vários registros criminais relacionados à violência doméstica, inclusive, já agrediu fisicamente sua ex-companheira com um estilete, é usuário de drogas e descumpriu reiteradamente as medidas protetivas anteriormente impostas, o que revela a necessidade de resguardar a segurança da vítima.**

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 230.732/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)

Vale destacar, outrossim, que o mandado de prisão preventiva não foi cumprido, encontrando-se o recorrente foragido do distrito da culpa, como anotado no aresto combatido, circunstância a mais a autorizar a preservação da medida de exceção na espécie, pois indica a intenção do agente de frustrar a aplicação da lei penal.

No mais, não há coação ilegal no ponto em que o acórdão, considerando o preenchimento dos requisitos para a preventiva, afastou a possibilidade de aplicação das cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, pois vai ao encontro da jurisprudência pacificada nesse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0059106-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.326 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068680420138240031 00097344420148240000 031130068684 20140018282
20140018282000100 31130068684 68680420138240031

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ RICARDO BRASIL RODRIGUES

ADVOGADO : AMAURI ALVARO LANDMANN JUNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.